



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

THAÍSA CRISTINA ROCHA SANTANA

**A INCOMPATIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)
NOS CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DIGITAL (ARTS. 241-A E
241-B DO ECA)**

Imperatriz – MA

2026

THAÍSA CRISTINA ROCHA SANTANA

**A INCOMPATIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)
NOS CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DIGITAL (ARTS. 241-A E
241-B DO ECA)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Me. Elizon de Sousa Medrado

Imperatriz – MA

2026

THAÍSA CRISTINA ROCHA SANTANA

**A INCOMPATIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)
NOS CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DIGITAL (ARTS. 241-A E
241-B DO ECA)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Me. Elizon de Sousa Medrado

Local, 01 de Julho de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Elizon de Sousa Medrado
Universidade Federal do
Maranhão

Prof. Thiago Vale Pestana
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Femanda Arruda Leda Leite
Universidade Federal do Maranhão

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Rocha Santana, Thaísa Cristina.

A INCOMPATIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
ANPP NOS CRIMES DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DIGITAL
ARTIGOS 241-A E 241-B DO ECA / Thaísa Cristina Rocha
Santana. - 2026.

53 p.

Orientador(a): Elizon de Sousa Medrado.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2026.

1. Acordo de Não Persecução Penal (anpp). 2.
Pornografia Infantil. 3. Garantismo Penal Integral. I.
de Sousa Medrado, Elizon. II. Título.

Aos meus pais, às minhas irmãs, às
minhas sobrinhas e à memória do meu
avô, Francisco das Chagas.

AGRADECIMENTOS

"Até aqui o Senhor nos ajudou", 1 Samuel 7:12.

Antes de tudo, agradeço a Deus pelo amparo e pela força que sustentaram cada passo da minha trajetória acadêmica.

Agradeço profundamente aos meus pais, Carlos Augusto e Mauriceia Rocha, pelo apoio incondicional, pelos valores e pelos princípios que moldaram a mulher que me tornei. Às minhas irmãs, extensão do amor e do carinho que me acompanharam ao longo de toda essa jornada.

À Universidade Federal do Maranhão e ao seu corpo docente, meu agradecimento especial ao professor Elizon Medrado, cuja orientação foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço igualmente ao Ministério Público Federal, em especial ao gabinete do 2º Ofício em Imperatriz, onde atuei como estagiária por quase dois anos e aprendi, reaprendi e cresci. Registro minha gratidão particular ao Dr. Felipe Froés, pela orientação e pelo suporte dedicados durante a elaboração desta pesquisa, bem como às minhas supervisoras, Juliana Linhares e Lorena Cruz, pelo apoio constante e generoso.

Por fim, aos meus amigos, em especial, Gabriel, Lívia, Isadora e Manoel, e a todos que, por mais ou menos tempo, cruzaram meu caminho durante essa jornada, depositando em mim confiança, carinho e encorajamento, sem os quais este trabalho não teria sido possível.

*Numa psicanálise, descobre-se que
a vida adulta é sempre menos adulta
do que parece: ela é pilotada por
restos e rastos da infância.*

Contardo Calligaris

RESUMO

O presente trabalho analisa a incompatibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, aos crimes de pornografia infantil praticados por meio digital, tipificados nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O presente estudo tem o intuito de demonstrar que, embora os referidos tipos penais satisfaçam formalmente alguns requisitos objetivos do instituto negocial, a celebração do acordo é incompatível com o sistema constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente. Adota-se a metodologia qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, fundamentando-se na análise de legislação, doutrina e jurisprudência e decisões apreciados pelo Ministério Público Federal. Inicialmente, o estudo parte do exame do princípio da proteção integral consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e do bem jurídico tutelado pelo ECA, compreendendo a dignidade sexual, o desenvolvimento integral e o interesse coletivo na erradicação da exploração sexual infanto-juvenil. Em seguida, analisa a natureza jurídica e os requisitos do ANPP, com ênfase no critério de suficiência para reprovação e prevenção do crime como cláusula de abertura ao princípio da proibição de proteção insuficiente, o *Untermassverbot*. A partir do referencial teórico do garantismo penal integral, que reconhece o duplo vínculo constitucional do Estado, tanto a proibição de excesso quanto a proibição de proteção insuficiente, verifica-se que o ANPP representa resposta inadequada aos crimes em questão, por não satisfazer o mandato constitucional de punição severa previsto na redação do artigo 227, § 4º, da Constituição Federal, nem as obrigações decorrentes dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Conclui-se que, seja por vedação implícita de ordem constitucional e convencional, seja por critério interpretativo vinculante, o ANPP não se mostra necessário nem suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes de pornografia infantil por meio digital, devendo ser recusado pelo Ministério Público e não homologado pelo Poder Judiciário.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; pornografia infantil; proteção integral; *untermassverbot*; garantismo penal integral.

ABSTRACT

This study analyzes the incompatibility of the Non-Prosecution Agreement (ANPP), as provided in Article 28-A of the Brazilian Code of Criminal Procedure, with digital child pornography crimes, which are criminalized under Articles 241-A and 241-B of the Child and Adolescent Statute (ECA). The objective of this research is to demonstrate that, although these criminal offenses may formally satisfy certain objective requirements of this plea-bargaining-like instrument, concluding such an agreement is incompatible with the constitutional system of integral protection for children and adolescents. Adopting a qualitative methodology, this study employs a bibliographic and documentary approach, grounded in the analysis of legislation, legal doctrine, jurisprudence, and decisions rendered by the Federal Public Prosecutor's Office. Initially, the study examines the principle of integral protection enshrined in Article 227 of the 1988 Federal Constitution and the legal interests protected by the ECA, encompassing sexual dignity, integral development, and the collective interest in eradicating the sexual exploitation of minors. Subsequently, it analyzes the legal nature and requirements of the ANPP, emphasizing the criterion of 'sufficiency for the reprobation and prevention of crime' as an opening clause for the principle of the prohibition of insufficient protection (*Untermassverbot*). Drawing on the theoretical framework of integral penal guarantism, which recognizes the State's dual constitutional obligation—both the prohibition of excess and the prohibition of insufficient protection—it is argued that the ANPP represents an inadequate response to these crimes. It fails to satisfy the constitutional mandate for severe punishment set forth in Article 227, § 4, of the Federal Constitution, as well as the obligations arising from international treaties ratified by Brazil. The study concludes that, whether due to an implicit constitutional and conventional prohibition or through a binding interpretative criterion, the ANPP is neither necessary nor sufficient for the reprobation and prevention of digital child pornography crimes, and thus should be refused by the Public Prosecutor's Office and denied homologation by the Judiciary.

Keywords: non-prosecution agreement; child pornography; comprehensive protection; untermassverbot; integral criminal guaranteeism.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	12
2.	O princípio da proteção integral à luz do artigo 227 da Constituição Federal	
	14	
2.1	O Bem Jurídico Tutelado no ECA.....	17
2.2	Análise dos Tipos Penais dos Artigos 241-A e 241-B do ECA.....	21
3.	O Acordo De Não Persecução Penal e a Discricionariedade do Ministério Público	
	25	
3.1	Natureza Jurídica e Requisitos do Art. 28-A do Código de Processo Penal	
	26	
3.2	A Tensão entre o <i>Untermassverbot</i> e o Garantismo Monocular: Limites Constitucionais da Atuação Ministerial	
	29	
4.	Inaplicabilidade do ANPP aos artigos 241-A e 241-B do ECA.....	40
4.1	A Fragilidade da Resposta Penal via ANPP: Uma Crítica ao Garantismo Monocular na Tutela de Menores	
	43	
4.2	Consequências jurídicas: vedação implícita ou critério interpretativo?	48
5.	CONCLUSÃO.....	51
6.	REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	53

1. INTRODUÇÃO

A globalização digital e a proliferação das redes sociais acentuaram um cenário de crescente vulnerabilidade para crianças e adolescentes no âmbito tecnológico. Entre as manifestações mais graves dessa nova realidade, destaca-se a pornografia infantil praticada por meio de sistemas telemáticos, fenômeno que desafia o ordenamento jurídico brasileiro tanto no plano da identificação de criminosos, quanto na resposta processual penal adequada.

Nesse âmbito, os crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B do ECA, representam não apenas uma violação a dignidade física, emocional e psicossocial de crianças e adolescentes, acarretando consequências nefastas ao seu desenvolvimento, como também afrontam fundamentos constitucionais basilares. O princípio da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente impõem ao Estado o dever de não apenas tipificar tais condutas, como também as punir de forma efetiva e severa.

Sob outro pórtico, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, conhecido como Pacote Anticrime, e exemplo de ampliação da justiça penal consensual, permite ao Ministério Público, em determinadas hipóteses legais, oferecer ao investigado um acordo que obsta a instauração da ação penal, desde que preenchidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Assim, a propositura do ANPP aos crimes de posse e transmissão de pornografia infantojuvenil passou a suscitar um debate de alta relevância jurídica: seria esse instrumento de justiça negocial compatível com os crimes de pornografia infantil, previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente?

Sob uma perspectiva estritamente formal, os crimes dos artigos 241-A e 241-B do ECA satisfazem os requisitos objetivos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, a ausência de violência ou grave ameaça e a pena mínima inferior a quatro anos no caso do artigo 241-B. Entretanto, a análise substancial das normas constitucionais e convencionais que regem a tutela infanto-juvenil conduz a conclusão diversa.

O presente trabalho tem por objetivo geral demonstrar a incompatibilidade do Acordo de Não Persecução Penal com os crimes de pornografia infantil praticados por meio digital, tipificados nos artigos 241-A e 241-B do ECA. Para tanto, os objetivos específicos consistem em: (i) examinar o princípio da proteção integral à luz do artigo 227 da Constituição Federal e seu reflexo no sistema penal; (ii) analisar dogmaticamente os tipos penais dos artigos 241-A e 241-B do ECA, com ênfase no bem jurídico tutelado; (iii) compreender a natureza jurídica e os requisitos do ANPP, com destaque ao critério de suficiência para reprovação e prevenção do crime; e (iv) demonstrar, à luz do garantismo penal integral e do *Untermassverbot*, a inaplicabilidade do instituto aos crimes mencionados.

A metodologia adotada é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de legislação nacional e internacional, doutrina especializada e precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores e do Ministério Público Federal. A pesquisa se orienta pelo método dedutivo, partindo dos princípios constitucionais de proteção integral para alcançar conclusões sobre a resposta processual adequada aos crimes de pornografia infantil.

Este trabalho contou com o apoio de ferramenta de inteligência artificial (IA) para suporte à tradução do *Abstract*. Ressalta-se, contudo, que todas as decisões conceituais, argumentativas e conclusivas permanecem de inteira responsabilidade da autora, em conformidade com os princípios de integridade científica e honestidade intelectual, nos termos da Portaria CNPq nº 2.664/2026.

O trabalho está estruturado em quatro capítulos. O primeiro examina o princípio da proteção integral à luz do artigo 227 da Constituição Federal, incluindo o bem jurídico tutelado pelo ECA e a análise dogmática dos tipos penais dos artigos 241-A e 241-B. O segundo capítulo analisa o Acordo de Não Persecução Penal, sua natureza jurídica, requisitos e os limites constitucionais da atuação ministerial, com ênfase na tensão entre o *Untermassverbot* e o garantismo monocular. O terceiro capítulo desenvolve os fundamentos da inaplicabilidade do ANPP aos crimes em questão. O quarto e último capítulo examina as consequências jurídicas dessa conclusão, debatendo se se trata de vedação implícita ou de critério interpretativo vinculante.

2. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À LUZ DO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro é o resultado de profundas transformações paradigmáticas, impulsionadas, sobretudo, por lutas sociais, influências internacionais e amadurecimento constitucional.

É nesse sentido que a compreensão dos tipos penais previstos na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), especialmente aqueles voltados aos crimes de pornografia infantojuvenil, exige o resgate da gênese do sistema protetivo, a fim de identificar os fundamentos constitucionais e doutrinários que o alicerçam.

Historicamente, no ordenamento jurídico pátrio, a legislação infantojuvenil era regulamentada pela “Doutrina da Situação Irregular”, positivada no Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697/1979). Nesse âmbito, crianças e adolescentes brasileiros não eram reconhecidos como sujeitos de direitos; a intervenção estatal restringia-se a adoção de medidas tutelares apenas quando os encontrassem em situação de abandono, delinquência ou ameaça à ordem pública.

Sob essa ótica, o Estado assumia uma postura meramente assistencialista e corretiva, o que obstava ao reconhecimento do infante como titular de direitos fundamentais. Deste modo, conforme destaca Liberati (1995, p.13), essa estrutura jurídica reduzia a criança à condição de “menor em situação irregular”, contribuindo para sua estigmatização e privilegiando o controle social em detrimento do desenvolvimento humano.

A ruptura com esse paradigma ocorreu, enfim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que incorporou a Doutrina da Proteção Integral ao texto constitucional. O artigo 227 da Constituição representa um marco normativo central ao estabelecer, em síntese:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A consolidação deste dispositivo constitucional é reconhecida na doutrina pátria especializada. Nesse novo paradigma, a garantia da dignidade e dos direitos fundamentais deixa de ser uma faculdade estatal para tornar-se um dever solidário e inescusável, distribuído de forma plena entre a família, a sociedade e o Estado. Essa tríade de corresponsabilidade assegura que a proteção não seja fragmentada, mas sim, uma rede de prioridade absoluta, onde cada ator possui obrigações específicas e mandatárias para a efetivação do bem-estar infantojuvenil (Zapater, 2021, p. 58-61).

Isto posto, o princípio da prioridade absoluta, extraído do artigo 227 da Constituição e reafirmado pelo artigo 4º do ECA, irradia efeitos práticos em todo o ordenamento jurídico. Tal preceito estabelece que, em casos de eventuais conflitos entre os interesses da criança e os de outros sujeitos de direito ou da coletividade, prevalecerá o superior interesse da criança e do adolescente.

No âmbito penal, essa primazia cristaliza-se por meio da criminalização de condutas que atentem contra a dignidade e a integridade infanto-juvenil, bem como pela interpretação extensiva dos tipos penais protetivos sempre em favor da tutela efetiva da criança.

Nesse ponto, Josiane Rose Petry Veronese (2013, p.49), destaca que “toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral”.

De igual modo, pontua Barros (2019, p. 24), que o ECA inaugurou um novo modelo jurídico-político para a infância no Brasil, substituindo a antiga “doutrina da situação irregular” pela doutrina da proteção integral. Sob este novo modelo jurídico, crianças e adolescentes deixaram de ser vistos como meros objetos de intervenção estatal para serem reconhecidos como sujeitos de direito. Esse sistema impõe o dever conjunto da família, da sociedade e do Estado em assegurar-lhes, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, considerando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

No panorama internacional, a Doutrina da Proteção Integral, que fundamenta o artigo 227 da CF e toda a estrutura do ECA, tem suas origens na Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pela ONU em 1959, que já enunciava

que a criança, em razão de sua imaturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais.

Esse entendimento foi aprofundado e sistematizado pela Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, tornando-se norma de direito interno com status supralegal. A Convenção reconheceu, pela primeira vez em um instrumento internacional vinculante, que a criança é sujeito de direitos, e não mero objeto de proteção, inaugurando uma nova forma de compreender a relação entre o Estado e a infância.

Em oposição ao entendimento normativo do Código de Menores de 1979, que se restringia a proteção seletiva, voltada apenas para situações de risco ou vulnerabilidade extrema, o ECA adotou uma noção legislativa de tutela abrangente e preventiva, que antecipa a intervenção estatal antes que o dano ocorra. Nesse sentido, entende-se que a proteção integral implica em garantir à criança a proteção em todas as dimensões de sua existência: física, psíquica, moral, social e espiritual.

No plano infraconstitucional, o ECA é o instrumento normativo que operacionaliza o comando do artigo 227 da Constituição. Seu artigo 1º declara expressamente que a lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, e os artigos 3º e 4º detalham o conteúdo dos direitos assegurados e as formas de sua garantia.

À luz da aplicação do artigo 227 da Constituição no âmbito penal, importa ressaltar que tem sido objeto de relevantes manifestações jurisprudenciais.

A Suprema Corte brasileira manifestou-se sobre o alcance do artigo 227 da Constituição no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.439, reconhecendo na ação de controle que o princípio da prioridade absoluta impõe ao poder público obrigações positivas de proteção, que não podem ser relegadas a segundo plano por razões adversas. Embora o julgamento tenha versado sobre o ensino religioso nas escolas públicas, os fundamentos ali desenvolvidos sobre a força normativa do artigo 227 têm ampla repercussão em todo o sistema de proteção infanto-juvenil, inclusive no campo penal.

Conclui-se, portanto, que o artigo 227 da Constituição Federal não é apenas o fundamento formal do ECA, mas o núcleo axiológico de todo o sistema de proteção à infância no Brasil. A Doutrina da Proteção Integral, por ele consagrada, impõe uma leitura ampla e garantista dos direitos da criança, que deve orientar tanto o legislador

na criação dos tipos penais quanto o aplicador do direito na sua interpretação e aplicação. É a partir desse referencial constitucional que se compreende a razão do bem jurídico tutelado pelo ECA nos crimes de pornografia infantil, bem como a legitimidade das escolhas legislativas refletidas nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto.

2.1 O Bem Jurídico Tutelado no ECA

A compreensão do bem jurídico tutelado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos crimes de pornografia infantojuvenil, exige uma análise que transcende a literalidade dos tipos penais. Trata-se de identificar o valor que o ordenamento jurídico pátrio decidiu proteger ao criminalizar condutas de exploração sexual de crianças e adolescentes no ambiente digital.

A Lei nº 8.069 de 1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente *in verbis*:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

(...)

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A teoria do bem jurídico ocupa posição central no Direito Penal contemporâneo. Partindo das concepções iluministas e transcendendo as teorias delineadas pelo jurista alemão Franz von Liszt, ao final do século XIX, o conceito de bem jurídico consolidou-se como critério legitimador na intervenção estatal. Assim, o *ius puniendi* encontra limites as situações em que há efetiva lesão ou ameaça a valores socialmente relevantes.

A doutrina majoritária brasileira consolidou o entendimento de que a criminalização de condutas no âmbito da dignidade sexual exige um substrato

material significativo, uma vez que o Direito Penal deve tutelar apenas bens jurídicos indispensáveis à convivência em sociedade, conforme destaca Bitencourt (2020, p.39).

À luz da Lei nº 8.069/1990, o bem jurídico tutelado possui natureza complexa e multidimensional. Em primeiro plano, no cerne desta proteção, a dignidade sexual da criança e do adolescente figura como objeto central, vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Sob tal prisma, a dignidade sexual despoja-se de qualquer natureza subjetiva ou abstrata, figurando como a garantia concreta de que a criança não será instrumentalizada como objeto de satisfação sexual de terceiros, preservando sua liberdade de desenvolvimento afetivo e corporal de forma saudável e autônoma.

Em um segundo plano, o ECA tutela o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, expressão que abrange dimensões físicas, psíquicas, morais e sociais. Nesse sentido, Nucci (2014, p.40) destaca que importa proteger, como bem jurídico penal, a formação moral das crianças e adolescentes, de modo que seu amadurecimento sexual requer proteção estatal.

Da mesma forma, Querino (2023, p. 44) enfatiza a severidade das violações enfrentadas por esse segmento populacional:

É necessário pontuar que crianças e adolescentes têm seus direitos fundamentais lesados diariamente, são vítimas de vulnerabilidade social em seus lares, na rua e até na escola. Além disso, as consequências recaem sobre todos os aspectos da vida, muitas vezes, têm-se efeitos na saúde mental, socialização, rendimento escolar e consequências físicas às vítimas.

Há ainda um terceiro objeto de tutela, de natureza supraindividual ou difusa: a moralidade pública infantojuvenil e o interesse coletivo na proteção das futuras gerações. A produção e circulação de material pornográfico envolvendo crianças não lesam apenas as vítimas, ela alimenta uma cadeia de exploração que perpetua o abuso, normaliza condutas criminosas e estimula a demanda por novos materiais ilícitos. É sob esse prisma coletivo que se justifica, inclusive, a incriminação da posse de material pornográfico infantil, previsto no artigo 241-B do ECA, independentemente de qualquer resultado naturalístico.

Nesse contexto, o impacto transcende o evento imediato, pois as vítimas sofrem danos que atingem sua integridade biopsicossocial, conforme discorre Moreira e Pereira (2023, p. 27), trata-se de crimes que afetam a “dignidade, integridade física, psíquica e moral, assim como a honra objetiva e liberdade sexual da criança ou adolescente”.

Desse modo, é imperioso destacar a distinção entre bem jurídico individual e bem jurídico coletivo nos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA. Enquanto os crimes de divulgação e compartilhamento (artigo 241-A) ofendem tanto a vítima quanto a coletividade, o crime de aquisição e posse de pornografia infantil (artigo 241-B) possui caráter predominantemente coletivo. Ainda que não haja uma nova vítima, a manutenção do material sob posse perpetua a exposição e retroalimenta o ciclo de exploração.

No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil em 1990, representa, no artigo 34 da Convenção o dever do Estados de proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual, incluindo a produção e difusão de material pornográfico, conforme transcrito, *in verbis*:

Artigo 34 - Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

De igual modo, o Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia, Decreto nº 5.007,2004, expressa significativa preocupação com a “crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil”.

Tais obrigações internacionais, incorporadas ao ordenamento legislativo interno, reforça a compreensão de que a tutela penal da criança no campo da pornografia infantil não é uma escolha discricionária do legislador, mas um dever imperativo jurídico decorrente de compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

A doutrina da proteção integral, é o pano de fundo teórico que orienta a identificação do bem jurídico tutelado. Ao romper com a antiga Doutrina da Situação Irregular, que tratava a criança como objeto de tutela estatal apenas em situações de abandono ou delinquência, a proteção integral reconheceu a criança como sujeito de direitos, titular de um conjunto amplo de garantias que devem ser asseguradas prioritariamente pelo Estado, pela família e pela sociedade.

Desse modo, o artigo 6º do ECA prevê a aplicação do método de interpretação teleológico, o qual, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, segundo Lima e Veronese (2012), a compreensão do Estatuto exige uma ruptura com conceitos arcaicos, pois:

O objetivo de uma nova visão e construção social que contemple a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, o que importa em não mais visualizá-los como seres simplesmente receptores de garantias, antes como seres humanos em processo de edificação de suas autonomias (Lima e Veronese, 2012, p. 178).

Diante de todo o exposto, constata-se que o bem jurídico tutelado nos crimes de pornografia infantil previstos no ECA é plural e hierarquizado: em seu núcleo está a dignidade sexual da criança e seu desenvolvimento integral como pessoa humana; em um segundo plano, projeta-se a proteção do interesse coletivo na erradicação da exploração sexual infanto-juvenil.

Essa dupla dimensão confere aos tipos penais em análise uma feição peculiar, que justifica tanto a severidade das penas cominadas quanto a ampla abrangência das condutas incriminadas, abarcando desde a produção até a simples posse do material pornográfico. Compreender essa estrutura é pressuposto indispensável para a correta interpretação dos artigos 241-A e 241-B do ECA, que serão objeto de análise pormenorizada no próximo tópico deste capítulo.

2.2 Análise dos Tipos Penais dos Artigos 241-A e 241-B do ECA

A Lei 11.829, de 25 de novembro de 2008, representou um avanço legislativo significativo ao combate a pornografia infantil no Brasil. Ao alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, a referida norma introduziu novos tipos penais voltados especificamente a criminalização de condutas realizadas por meio da rede mundial de computadores e sistemas telemáticos, respondendo a crescente demanda por tutela penal efetiva diante da expansão da internet e do livre acesso as redes e mídias sociais.

Os artigos 241-A e 241-B, inseridos nesse contexto, constituem os pilares da proteção penal da criança e do adolescente contra a pornografia infantil no ordenamento jurídico brasileiro, o que requer uma análise dogmática aprofundada.

2.2.1 O Artigo 241-A: Oferecer, Trocar, Disponibilizar, Transmitir, Distribuir, Publicar ou Divulgar

O artigo 241-A tipifica a conduta de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. A pena cominada é de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Do ponto de vista da tipicidade objetiva, o núcleo apresenta uma multiplicidade verbal de ações, composto por sete verbos alternativos. Essa técnica legislativa, nos crimes de ação múltipla no ordenamento jurídico, merece atenção: ao realizar qualquer uma das condutas descritas, em relação ao mesmo objeto material, configura crime único, não havendo concurso de crimes pelo simples fato de o agente praticar mais de um núcleo simultaneamente.

Nesse sentido, observa-se que se trata de um crime plurissubsistente, praticado por meio de vários atos. Além disso, a multiplicidade de verbos adotados pelo legislador permite abarcar o maior número possível de formas de circulação do material pornográfico infantil, evitando que o agente se valha de lacunas terminológicas para escapar da incidência do tipo.

O objeto material do crime é a fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. O conceito de “cena de sexo explícito” está descrito no artigo 241-E do próprio ECA, que o delimita como “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”

Essa definição legislativa é fundamental para delimitar o alcance penal e afastar do âmbito de incidência penal representações que, embora possam ter conotação sexual em determinados contextos culturais, não se enquadram nos critérios objetivos estabelecidos pelo legislador.

Um ponto de especial relevância é a utilização da expressão “por qualquer meio” pelo legislador no artigo 241-A do ECA, que confere ao tipo penal abrangência para alcançar as diversas formas de difusão de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente no ambiente digital, inclusive por sistemas de informática ou telemáticos.

Quanto ao elemento subjetivo, o crime do artigo 241-A é doloso, não havendo a previsão da modalidade culposa. O dolo é genérico, consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas no tipo, com o conhecimento que o material envolve criança e adolescente em cenas de sexo explícito ou pornografia. Não se exige dolo específico ou qualquer finalidade especial, como lucro ou satisfação pessoal, embora tais elementos possam ser relevantes para a dosimetria da pena.

Desse modo, trata-se de um crime formal, de consumação antecipada. O crime se consuma no momento que o agente realiza a conduta típica, independentemente de qualquer resultado posterior, como o acesso do material por terceiros. A tentativa é admissível nas modalidades que admitem fracionamento da execução, como na transmissão de arquivo que é interrompida antes de completar-se.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que os tipos penais trazidos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas:

Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e

condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes (BRASIL, 2023).

Nesse sentido, definiu-se o alcance do tipo do artigo 241-A no ambiente virtual, reconhecendo que o mero compartilhamento de link para acesso a material pornográfico infantil já configura a conduta de "disponibilizar", independentemente de qualquer ação posterior do destinatário.

Importa ressaltar ainda, a questão do concurso material de crimes entre o artigo 241-A e outros tipos penais do ECA. Quando a divulgação do material é precedida de sua produção pelo próprio agente, surge saber se há concurso material entre o crime de produção (artigo 240) e o crime de divulgação (artigo 241-A), ou se o segundo absorve o primeiro. A doutrina majoritária, acompanhada pela jurisprudência do STJ, sustenta o concurso material, uma vez que os tipos penais protegem bem jurídicos distintos e às condutas são autônomas entre si.

2.2.2 O Artigo 241-B: Adquirir, Possuir ou Armazenar

O artigo 241-B tipifica a conduta de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. A pena cominada é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Em comparação ao artigo 241-A, o referido artigo criminaliza condutas voltadas a posse e armazenamento de material ilícito, sem que haja qualquer ação de disseminação. Essa distinção é estruturalmente relevante, enquanto o artigo 241-A pressupõe a uma conduta de ativa circulação, o artigo 241-B incrimina a relação de domínio daquele que detém.

Do ponto de vista da tipicidade objetiva, os verbos "adquirir", "possuir" e "armazenar" têm conteúdo semânticos distintos, mas sobrepostos em parte. Adquirir significa obter a posse do material por qualquer meio, seja pago ou gratuito. Possuir indica o estado de ter o material à disposição, com poder de fato sobre ele. Armazenar, por sua vez, sugere uma conduta mais ativa, de guardar e organizar o

material em suporte físico ou digital. A prática de mais de uma conduta em relação ao mesmo material configura crime único, dado o caráter alternativo dos núcleos.

O parágrafo primeiro do artigo 241-B traz uma causa de diminuição de pena de um a dois terços para o caso em que o agente seja primário, tenha bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

(...)

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

Essa previsão revela uma opção legislativa de diferenciar o grau de reprovabilidade entre o mero possuidor eventual e o agente que faz da posse de pornografia infantil uma atividade habitual ou organizada, sem, contudo, deixar de criminalizar qualquer forma de posse.

O elemento subjetivo do artigo 241-B também é o dolo genérico, exigindo que o agente tenha consciência e vontade de adquirir, possuir ou armazenar o material, com conhecimento de seu conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente.

2.3 Questões Críticas e Comparativas

Uma das críticas doutrinárias mais recorrentes em relação aos artigos 241-A e 241-B diz respeito à ausência do crime de divulgação de pornografia infantil no rol dos crimes hediondos previsto na Lei nº 8.072/1990. Diferentemente do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), que é expressamente hediondo, os crimes dos artigos 241-A e 241-B do ECA não recebem esse tratamento legal, o que implica regime de cumprimento de pena mais brando e possibilidade de progressão de regime em condições menos restritivas, além da desfrutar da benesse do Acordo de Não Persecução Penal, introduzido pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019).

Nesse cenário, surgem iniciativas legislativas que buscam sanar a referida omissão, a exemplo do Projeto de Lei nº 3.158/2025. Tais propostas fundamentam-

se na premissa de que a pornografia infantil configura uma das mais severas violações à dignidade infantojuvenil, justificando, portanto, um tratamento penal e processual equivalente ao dos crimes hediondos

No que tange às dificuldades probatórias, os crimes dos artigos 241-A e 241-B apresentam desafios específicos no ambiente digital. A identificação do autor, a preservação da cadeia de custódia das provas digitais, a validade jurídica de capturas de tela e registros de acesso, e a cooperação internacional para obtenção de dados armazenados em servidores no exterior são questões que demandam conhecimento técnico especializado e uma legislação processual adequada.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) trouxe avanços importantes nesse campo, estabelecendo obrigações de guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, que podem ser determinantes para a materialização da autoria nos crimes digitais.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os artigos 241-A e 241-B do ECA formam um sistema complementar de proteção penal da criança contra a pornografia infantil, abrangendo tanto as condutas de circulação quanto as de posse do material ilícito. A análise dogmática desses tipos penais, à luz do bem jurídico tutelado e dos princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, revela uma estrutura normativa coerente com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com o projeto constitucional de tutela integral da criança e do adolescente.

As lacunas e desafios identificados, como a ausência de hediondez e as dificuldades probatórias no ambiente digital, devem ser enfrentados pelo legislador e pelo aplicador do direito de forma a garantir a efetividade da proteção penal pretendida pelo sistema.

3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Acordo de Não Persecução Penal, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 13.964/19, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, representa um marco significativo no aperfeiçoamento da justiça penal negocial no Brasil. Inspirado nos modelos germânico (*Absprache*) e estadunidense (*Plea Bargaining*), o ANPP representa uma relevante transformação na lógica

processual pátria, ao permitir que a persecução criminal seja substituída, em determinadas hipóteses, pela celebração de um acordo entre o Ministério Público e o investigado.

A introdução do ANPP não é episódica. O Acordo se insere no ordenamento jurídico brasileiro a partir de um amplo movimento desjudicialização e consensualização processual, que ganhou contornos mais nítidos com a edição da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o qual, antes da reforma legislativa, já previa a possibilidade da celebração de acordos similares em âmbito extrajudicial.

O pioneirismo da Resolução nº 181/2017 do CNMP foi alvo de severas críticas doutrinárias. Parte da comunidade acadêmica questionava sua aplicabilidade e os limites regulamentares do órgão sob o argumento de que o ANPP instituía um mecanismo processual sem amparo legal e constitucional.

A lacuna normativa foi suprimida com a positivação do instituto no artigo 28-A do Código de Processo Penal conferindo-lhe a legalidade necessária. Entretanto, não impediu que parte das críticas persistisse. A positivação normativa do ANPP, suscita discussões de alta complexidade, especialmente no que tange a natureza jurídica do acordo, à extensão da discricionariedade conferida ao Ministério Público na sua propositura e à possibilidade de controle jurisdicional das recusas ministeriais.

É nesse sentido, entre a eficiência processual que justifica o instituto e os limites constitucionais que orienta a atuação do Ministério Público, que o presente capítulo se propõe a examinar. Em primeiro plano, objetiva-se analisar a natureza jurídica e os requisitos do Acordo de Não Persecução Penal, com ênfase aos critérios normativos. Posteriormente, a análise volta-se à compreensão do critério de “suficiência para reprovação e prevenção do crime” como cláusula limitadora da atuação ministerial.

3.1 Natureza Jurídica e Requisitos do Art. 28-A do Código de Processo Penal

A compreensão do ANPP, demanda, como passo preliminar a definição da sua natureza jurídica, entendimento que está longe de ser uma discussão meramente acadêmica. A discussão se debruça, sobretudo, na existência ou não de

um direito subjetivo do investigado à propositura do acordo e à extensão do controle judicial sobre a atuação do Ministério Público.

A doutrina pátria não é uniforme sobre o tema. Doutrinadores como Rogério Sanches Cunha identificam no ANPP um negócio jurídico processual bilateral, no qual a manifestação de vontade da acusação e defesa é elemento constitutivo essencial. Sob essa ótica, sua natureza negocial afasta qualquer pretensão do investigado de exigir a celebração do acordo, uma vez que o oferecimento depende, necessariamente, da convergência de vontades, não cabendo ao magistrado suprir a recusa ministerial (Cunha, 2020, p. 112).

Por outro lado, a corrente doutrinária oposta sustenta que, uma vez preenchidos os requisitos legais, o investigado passa a titularizar o direito público subjetivo à propositura do ANPP pelo Ministério Público.

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior entende que a discricionariedade do órgão ministerial no âmbito do ANPP não é absoluta, mas vinculada aos parâmetros normativos do artigo 28-A do CPP, de modo que, diante de recusa injustificada, a negativa ministerial pode e deve ser submetida a controle jurisdicional (Lopes Jr., 2021, p. 248).

No que tange os requisitos para a propositura do ANPP, o artigo 28-A estabelece um rol de condições para sua celebração, que podem ser divididas em dois eixos: os requisitos de admissibilidade e os requisitos de mérito.

Os requisitos de admissibilidade são aqueles que definem o campo de atuação do instituto, descritos no artigo 28-A, *in verbis*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas

O requisito de mérito, igualmente previsto no referido artigo, condiciona o oferecimento do ANPP quando “suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.” Trata-se, portanto, de uma cláusula valorativa, que confere ao Ministério Público a discricionariedade na avaliação de sua adequação ao caso concreto.

As condições ajustadas cumulativa e alternativamente estão enumeradas nos incisos I a V do artigo 28-A do CPP e incluem, entre outras:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

A margem de escolha de outra condição pelo Ministério Público é objeto de minuciosa análise e discussão doutrinária. Guilherme de Souza Nucci, chama a atenção para que essa margem não se converta em instrumento de pressão ao investigado, mascarado como elemento coercitivo implícito na negociação. De mesmo modo, a confissão pelo investigado como requisito essencial para a celebração do ANPP, levanta preocupação quanto à voluntariedade real do ato confessório (Nucci, 2020, p. 156).

A homologação judicial do Acordo está prevista no § 4º, artigo 28-A, do CPP, constituindo mecanismo de controle externo da legalidade e voluntariedade do ANPP. Nessa fase, o juízo deve verificar se as condições impostas pelo *Parquet* são necessárias, proporcionais e suficientes para sua homologação, podendo devolvê-las ao órgão ministerial para reformulação quando consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas. Trata-se, portanto, de um controle não meramente formal, mas substantivo, objetivado pela proporcionalidade.

Por fim, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 28-A do CPP pela Ação Declaratória de

Inconstitucionalidade (ADI) 6300. Na ocasião, o STF assentou que o ANPP é compatível com o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988, por preservar a titularidade da ação penal pública ao Ministério Público e manter ao Poder Judiciário a função de controle de legalidade do Acordo.

3.2 A Tensão entre o *Untermassverbot* e o Garantismo Monocular: Limites Constitucionais da Atuação Ministerial

Entre os requisitos para a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, o critério de "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", previsto no caput do artigo 28-A do CPP, ocupa relevante posição. Mais que um requisito normativo, trata-se de uma condição valorativa aberta, a qual impõe ao Ministério Público o dever de analisar se as condições oferecidas são suficientes e capazes de observar o princípio da supremacia do interesse público.

A expressão normativa remete de forma clara as intenções basilares da teoria dos fins da pena. A sanção criminal, consequência legal imposta pelo Estado, apresenta três funções: a retribuição, a prevenção geral e a prevenção específica. Nesse sentido, o artigo 28-A, ao condicionar sua celebração ao critério de "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", incorpora expressamente tais noções como parâmetro para a adequação do Acordo.

A compreensão adequada desse parâmetro exige, contudo, que se rejeite de plano uma leitura unilateral dos fundamentos garantistas que orientam o processo penal. Douglas Fischer (2009), cunhou a expressão garantismo hiperbólico monocular para designar uma distorção interpretativa do modelo de Luigi Ferrajoli que, ao supervalorizar as garantias do acusado, permanece deliberadamente cego à outra face da equação penal: os deveres estatais de proteção dos direitos fundamentais das vítimas.

Segundo Ferrajoli (2002), o garantismo penal está diretamente ligado à ideia de proteção dos direitos fundamentais frente ao poder punitivo do Estado:

O garantismo com efeito, significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do direito penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e,

consequentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito à sua verdade. (FERRAJOLI, 2002, p. 271)

Nas palavras de Fischer (2009):

tem havido uma disseminação de uma ideia apenas parcial dos ideais garantistas", pela qual se invoca o garantismo exclusivamente como instrumento de contenção dos excessos do Estado, o chamado garantismo negativo, sem qualquer consideração ao garantismo positivo, que impõe ao Poder Público o dever de proteger de forma eficaz os bens jurídicos constitucionalmente tutelados (Fischer, 2009, p. 3).

O garantismo penal integral, por oposição ao monoclar, reconhece que a Constituição Federal vincula o Estado em duplo sentido, proíbe intervenções desproporcionais na esfera do acusado e, simultaneamente, veda respostas penais manifestamente insuficientes diante de violações graves a direitos fundamentais. Essa dupla vinculação é precisamente o que a dogmática constitucional alemã sistematizou sob dois princípios simétricos: o *Übermassverbot* (proibição de excesso) e o *Untermassverbot* (proibição de proteção insuficiente).

A aplicação exclusiva da primeira vedação, é o equívoco estrutural que caracteriza o garantismo hiperbólico monoclar, e que conduz, no plano processual, à banalização de instrumentos consensuais em hipóteses nas quais a persecução plena seria não apenas legítima, mas constitucionalmente imposta.

Na doutrina pátria, o critério da suficiente reprovação encontra respaldo na teoria dos deveres de proteção penal do Estado, discutida por autores como Luciano Feldens, a qual sustenta que os direitos fundamentais não se traduzem apenas em defesas do cidadão frente ao Estado, mas em mandados que impõem ao Poder Público o dever de protegê-los. Nessa perspectiva, a insuficiência da resposta punitiva estatal pode configurar violação de direitos fundamentais, assim como, em sentido oposto, o excesso punitivo (Feldens, 2012, p. 104).

É neste ponto que o critério de "necessário e suficiente para reprovação" revela sua natureza limitadora da atuação ministerial. De um lado, impede que o Ministério Público proponha acordos com condições excessivamente gravosas e desproporcionais à infração penal praticada, o que representaria violação ao princípio da proporcionalidade em seu aspecto de proibição de excesso (*Übermassverbot*). Em oposição, obsta o oferecimento de acordos com propostas insuficientes para a reprovação da conduta criminal e a prevenção de novas

31
infrações, o que, novamente, representaria violação ao princípio da proporcionalidade, em sentido oposto, ao aspecto de proteção insuficiente (*Untermassverbot*).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 197.917/SP, sob a relatoria do Ministro Maurício Corrêa, em 06 de junho de 2002, fixou a seguinte premissa:

(...) proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio da proporcionalidade. A proibição de proteção insuficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental. (Brasil, 2004, p. 41).

A convergência entre o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a tese do garantismo penal integral não é coincidência, ambos partem do reconhecimento de que o princípio da proporcionalidade opera em mão dupla. O garantismo hiperbólico monocular, ao invocar apenas a face negativa da proporcionalidade, desfigura tanto o modelo de Ferrajoli, quanto a jurisprudência constitucional consolidada.

Nesse sentido, o critério de "necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime", contido no art. 28-A do CPP, deve ser lido como cláusula de abertura ao *Untermassverbot*, ou seja, uma janela normativa pela qual o mandado constitucional de proteção eficaz ingressa no juízo de cabimento do Acordo, vinculando o Ministério Público a uma análise substantiva e não estritamente formal dos requisitos do instrumento consensual.

Esse imperativo adquire especial densidade quando o bem jurídico ameaçado goza de proteção constitucional reforçada. O artigo 227, § 4º, da Constituição Federal de 1988 estabelece mandado expresso de criminalização das condutas de abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, impondo ao Estado não apenas a tipificação, mas a persecução eficaz dessas infrações.

Lido à luz do garantismo integral, esse dispositivo não deixa margem para que o Ministério Público proponha ou o judiciário homologue acordos cujas condições sejam manifestamente incapazes de cumprir as funções que a pena teria cumprido. Fazê-lo seria, simultaneamente, uma violação ao *Untermassverbot*, e ao mandado constitucional do artigo 227, § 4º, bem como ao dever convencional

decorrente dos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil para a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Sob tal ótica, como baliza para o juízo de suficiência, impõe-se reconhecer que a reprovabilidade no âmbito do ANPP deve ser necessária, a um só tempo, para garantir a reprovabilidade da conduta ilícita e a prevenção de novas infrações, tanto em relação ao investigado quanto em relação à sociedade.

Considerando o dever comunicativo do ordenamento jurídico perante a coletividade, Winfried Hassemer (1997, p. 76) sustenta que a aplicação da pena não pune apenas o condenado, mas confirma a vigência da norma e a seriedade do ordenamento jurídico perante a comunidade.

Sob esse viés, um acordo cujas condições sejam manifestamente insuficientes para a necessária reprovabilidade da conduta pode comprometer a função simbólica do Direito Penal e, mais que isso, sob a perspectiva do garantismo integral, pode sinalizar ao mercado predatório que a sanção jurídica é tolerável, produzindo efeito criminógeno inverso ao pretendido pela norma.

Portanto, a atuação discricionária do Ministério Público não se confunde com arbitrariedade, uma vez que é orientada pelos ditames constitucionais e pelos fins de reprovação e prevenção do crime estabelecidos no artigo 59 do Código Penal. Essa discricionariedade é, simultaneamente, conformada pelo *Untermassverbot* e pelo garantismo penal integral.

O *Parquet* que analisa o cabimento do ANPP em crimes de pornografia infantojuvenil não exerce livre opção política, mas cumpre função normativa vinculada de garantir que a resposta estatal seja adequada, suficiente e proporcional à gravidade da conduta e à especial vulnerabilidade das vítimas.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso, ao tratar da proporcionalidade como método de controle da discricionariedade administrativa e judicial, sustenta que, diante de conceitos jurídicos indeterminados, o operador do direito deve se orientar por critérios objetivos e intersubjetivos verificáveis, vinculados à norma (Barroso, 2009, p. 224).

Aplicando esse raciocínio ao ANPP, é possível identificar alguns parâmetros objetivos para a avaliação da suficiência do Acordo: (i) a gravidade do fato e a extensão do dano causado; (ii) as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que orientam a fixação da pena na sentença e podem servir de analogia para a avaliação das condições do acordo; (iii) a natureza do bem jurídico lesado, com especial atenção aos bens dotados de proteção constitucional reforçada; e (iv) o histórico do investigado e as perspectivas de ressocialização.

Importa, por fim, distinguir dois planos em que o critério da suficiência opera. No plano interno à atuação ministerial, funciona como diretriz de exercício da discricionariedade, o qual, o *Parquet* ao avaliar se propõe o Acordo e em que condições, deve se orientar pelo questionamento se as condições oferecidas são suficientes para reprovar a conduta e prevenir novas infrações no caso concreto.

É nesse plano, precisamente, que o garantismo hiperbólico monocular se revela mais pernicioso. Ao realizar uma leitura que enxergue no ANPP um direito subjetivo do investigado, indiferente à suficiência protetiva das condições pactuadas subverte a lógica constitucional de proteção integral e contraria a orientação firmada tanto pela doutrina do garantismo integral quanto pela jurisprudência constitucional sobre o *Untermassverbot*.

Nesse sentido, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal firmou o entendimento de que é incabível o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal do crime previsto no artigo 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Para o colegiado, a medida não se mostra necessária e suficiente no caso concreto. Transcreve-se, a seguir, a íntegra da decisão da 2ª CCR:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – IANPP. AÇÃO PENAL. ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal – IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Consta da denúncia o seguinte:

(a) FATO 1: no período de 13-06 a 01-08-2022, José A.P.F. armazenou/adquiriu 11 arquivos com conteúdo de abuso e exploração sexual infanto-juvenil; (b) FATO 2: em 05-07-2023, por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do réu, a Polícia Federal constatou o armazenamento de 7.087 arquivos relacionados a abuso e exploração sexual infanto-juvenil; (c) FATO 3: no período de 05-04 a 04-07-2023, o réu disponibilizou/compartilhou ao menos 249 arquivos contendo pornografia infantil, por meio do software eMule.

1.1. O Procurador da República negou o ANPP ao réu, sob o seguinte fundamento: "...inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, seja pela natureza das infrações penais, seja pela soma das penas mínimas dos crimes imputados ao Denunciado ultrapassarem 4 (quatro) anos de reclusão, já que foram praticados em concurso material. Em relação à natureza do crime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal possui entendimento pacificado acerca do não cabimento do ANPP em crimes que envolvam pornografia infantil".

1.2. A defesa apresentou manifestação na qual requereu a reanálise do ANPP; pontou que o réu preenche os requisitos previstos no art. 28-A do CPP.

1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP).

2. Há dois fundamentos distintos para a recusa do ANPP.

2.1. Em primeiro lugar, com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, a 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Autos nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020; Autos nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11-05-2020.

2.2. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90. A pena mínima cominada ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 é de 04 anos de reclusão, o que por si só, já ultrapassa o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). E a pena mínima do art. 241-B da Lei nº 8.069/90 é de 01 ano de reclusão. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes supera o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP (pena mínima inferior a 04 anos).

2.3. Há, ainda, outro fundamento suficiente para a negativa do acordo. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e/ou art. 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no "Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia", de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a "crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil".

2.4. A Lei nº 8.069, de 13-07-1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 2º prevê que

“Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” O art. 5º prevê que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” O art. 6º prevê a aplicação do método de interpretação teleológico, a saber: Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”. Além disso, verifica-se que, no caso dos crimes do art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C e art. 241-D da Lei nº 8.069/90, dentre outros crimes, há previsão de técnica especial de investigação, consistente na infiltração de Agentes de Polícia para Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente. Pode-se afirmar, no âmbito das questões aqui examinadas, que os crimes do art. 241-A e art. 241-B preveem como elemento do tipo que tenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança (até 12 anos de idade incompletos) ou adolescente (entre 12 e 18 anos de idade). A prática de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente envolve, no mínimo, violência contra essas vítimas. É necessário sublinhar que as crianças e adolescentes, vítimas de abusadores sexuais (no plano real ou virtual), sofrem fortes danos ou abalos físicos e psicológicos.

2.5. Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento e compartilhamento de vídeos e fotos contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da “condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança” se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino.

2.6. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020.

2.7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que “não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto” (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022).

2.8. Não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto.

3. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis”.

(MPF, 2ª CCR. Voto n.º 486/2026. Procedimento: JF/SC-ACNÃOOPERPENAL-5015361-77.2025.4.04.7200. Origem: Procuradoria da República - Santa Catarina. Procurador Oficiante: Eloi Francisco Zatti Faccioni. Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino).

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – IANPP. CRIMES PREVISTOS NO ART. 241-A E ART. 241-B DA LEI Nº 8.069/90. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal – IANPP, instaurado no âmbito de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO M. S. F. como incurso nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 e art. 71 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (a) compartilhou 99 arquivos de pornografia infantil na rede mundial de computadores, no período de 02/01/2022 a 25/08/2022;); (b) mantinha armazenado 9.305 arquivos de imagem e 576 de vídeo com conteúdo erótico ou pornográfico, apresentando indivíduos com características de crianças ou adolescentes. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ao acusado por ausência dos requisitos. 3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 02-12-2024. 4. A defesa interpôs recurso; requerendo a reconsideração da negativa do ANPP; alegou não haver óbice à sua celebração. 5. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Há dois fundamentos distintos para a recusa do ANPP. 7. Em primeiro lugar, com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, a 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art.

28A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Autos nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25-05-2020; Autos nº 500818019.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11-05-2020. 8. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu nos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 e art. 71 do CP. A pena mínima cominada ao crime do art. 241-A da Lei nº 8.069/90 é de 03 anos de reclusão. E a pena mínima do art. 241-B da Lei nº 8.069/90 é de 01 ano de reclusão. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes, com o acréscimo do crime continuado, supera o limite estabelecido no art. 28-A, caput, do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 9. Há, ainda, outro fundamento suficiente para a negativa do acordo. A 2ª CCR já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos no art. 241-A e/ou art. 241-B da Lei 8.069/1990; ressaltou que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no “Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia”, de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a “crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e lembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil”. 10. A Constituição Federal prevê que a “lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente” (art. 227, § 4º). A Lei nº 8.069, de 13-07-1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 2º prevê que “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” O art. 5º prevê que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” O art. 6º prevê a aplicação do método de interpretação

teleológico, a saber: Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bemcomum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.” Além disso, verifica-se que, no caso dos crimes do art. 240, art. 241, art. 241-A, art. 241-B, art. 241-C e art. 241-D da Lei nº 8.069/90, dentre outros crimes, prevê a técnica especial de investigação, consistente na infiltração de Agentes de Polícia para Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente. Pode-se afirmar, no âmbito das questões aqui examinadas, que os crimes do art. 241-A e art. 241-B prevêm como elemento do tipo que tenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança (até 12 anos de idade incompletos) ou adolescente (entre 12 e 18 anos de idade). A prática de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente envolve, no mínimo, violência contra essas vítimas. É necessário sublinhar as crianças e adolescentes, vítimas de abusadores sexuais (no plano real ou virtual) sofrem fortes danos ou abalos físicos e psicológicos. Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento e compartilhamento de vídeos e fotos contendo sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da “condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança” se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 11. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-507074224.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28-11-2022; JF-SJC-000489109.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08-08-2022; JF-SOR-000313219.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08-11-2021; 500170548.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21-09-2020. 12. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ decidiu que “não há ilegalidade na recusa do oferecimento de

proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto” (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 3. Não cabimento do oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso. 14. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis (MPF, 2ª CCR. Voto n.º 1366/2025. Procedimento: 5059804-68.2024.4.04.7000-ANPP. Origem: 14ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Procurador Oficiante: Carlos Alberto Sztoltz. Relator: Paulo Queiroz).

No plano externo, o critério opera como controle jurisdicional. Ao apreciar o pedido de homologação do ANPP, o magistrado deve verificar se as condições estipuladas no Acordo atendem ao mínimo constitucional de proteção ao bem jurídico lesado, podendo, ante a sua ausência, recusar a homologação quando evidenciada a insuficiência necessária.

Nesse plano, o *Untermassverbot* atua não apenas como parâmetro interpretativo, mas como norma de controle. A homologação de acordo manifestamente insuficiente, em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, sujeita o próprio ato judicial ao escrutínio constitucional, por violação ao mandado de proteção do artigo 227, § 4º, da Constituição Federal.

Essa dupla função confere ao critério da suficiência seu papel central na arquitetura normativa do ANPP. Como se verá nos capítulos subsequentes, essa função adquire contornos especialmente relevantes quando o acordo é proposto em crimes que envolvem a tutela de bens jurídicos dotados de proteção constitucional reforçada, como a dignidade sexual de crianças e adolescentes, hipótese em que o *Untermassverbot* opera com máxima intensidade como limite à discricionariedade ministerial e em que o garantismo penal integral, ao recusar a leitura monocular que ignora as vítimas, revela toda a sua pertinência sistemática.

4. INAPLICABILIDADE DO ANPP AOS ARTIGOS 241-A E 241-B DO ECA

Como é cediço, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) configura medida alternativa negocial que faculta ao Ministério Público, em vez do oferecimento da denúncia, propor ao investigado o cumprimento de condições alternativas. O adimplemento de tais condições implica na extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

Os requisitos objetivos para o oferecimento do ANPP estão enunciados no *caput* do artigo 28-A, quais sejam, infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, confissão formal e circunstanciada do investigado.

Por outro lado, os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA, estão transcritos, *in verbis*:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sob a perspectiva estritamente formal, ambos os crimes satisfazem o requisito da pena mínima exigido no *caput* do artigo 28-A do CPP. Da mesma forma, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta descrita nos tipos penais poderia sugerir, em análise preliminar, a aplicabilidade do ANPP. Todavia, é justamente na análise substancial, ancorada no princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*) e no garantismo integral, que o *Parquet* deve se pautar para a recusa do ANPP.

A primeira objeção é de natureza criminológica e vitimológica. A pornografia infanto-juvenil não é um crime sem vítima. Independentemente da motivação do infrator, que pode variar entre o lucro financeiro, a curiosidade ou o comportamento

pedófilo, a dignidade da vítima permanece inalienável e não pode ser desconsiderada.

A imagem registrada, armazenada ou compartilhada da vítima representa a perpetuação do trauma de uma criança real, cujo abuso foi documentado para satisfação de predadores sexuais. A criança vitimada não desaparece, muito menos os danos psicofísicos ao arquivar ou encerrar o feito.

Ao sistematizar estudos sobre as consequências do abuso sexual contra crianças e adolescentes, Florentino (2013) definiu tais impactos como graves, extensos e diversos.

As diversas formas de violência e abuso afetam a saúde mental da criança e do adolescente, uma vez que este se encontrar em um processo de desenvolvimento psíquico e físico, produzindo efeitos danosos em seu desempenho escolar, adaptação social em seu desenvolvimento orgânico. Vários estudos relacionam a violência doméstica com o desenvolvimento de transtornos de personalidade, transtorno de ansiedade, transtornos de humor, comportamentos agressivos, dificuldades na esfera sexual, doenças psicossomáticas, transtorno de pânico, entre outros prejuízos, além de abalar a autoestima, por meio da identificação com o agressor, um comportamento agressivo (Romaro; Capitão, 2007, p. 121).

Importa salientar que os delitos cometidos no âmbito digital colocam crianças e adolescentes, vítimas de crimes sexuais, em constante estado de violação, tendo em vista o alcance inimaginável e a natureza indelével no tempo da exposição a olhares criminosos, conforme bem leciona Moreira e Pereira (2023, p.10).

Considerando as graves consequências dessa violência, a lesão à dignidade e à integridade psíquica da vítima torna-se permanente, de modo que cada nova visualização ou distribuição do material renova o ultraje sofrido. Ignorar essa dimensão vitimológica é, precisamente, o equívoco do garantismo monocular, ao reduzir a análise de cabimento do ANPP a critérios meramente quantitativos.

No que tange à segunda objeção, esta possui feições político-criminais. crimes de divulgação e posse de material pornográfico infantil integram uma cadeia de exploração sexual que se retroalimenta. A demanda por imagens e vídeos cria um incentivo econômico, que por sua vez, pressupõe o abuso real de crianças e adolescentes.

A resposta penal eficaz diante de tais condutas é, portanto, um instrumento de proteção a futuras vítimas. Uma resposta estatal amena, consubstanciada no cumprimento de prestação de serviços à comunidade ou na entrega de cestas básicas, por exemplo, sem a devida condenação e sem o registro de antecedentes, pode implicar um efeito criminológico inverso ao pretendido, sinalizando ao mercado predatório que o risco jurídico é tolerável e servindo de estímulo a perpetuação das criminosas práticas.

Por fim, a terceira objeção é de natureza constitucional e convencional. Conforme anteriormente exposto, o artigo 227, § 4º da Constituição Federal e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil impõem ao Estado o dever de resposta severa e proporcional a essas condutas criminosas. Nesse sentido, ao propor o ANPP, o Estado brasileiro queda-se inerte quanto ao seu dever de responsabilização, tanto no âmbito internacional quanto no que tange ao controle jurisdicional interno.

Importa salientar que o artigo 28-A, em seu § 2º, prevê hipóteses de vedação expressa ao oferecimento do ANPP, como nos casos de reincidência ou de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar. A doutrina e jurisprudência pátria tem reconhecido, contudo, que o rol não é exaustivo, logo, a partir de interpretações sistemáticas, à luz dos princípios constitucionais, pode-se conduzir a identificação de vedações implícitas em casos aos quais a natureza do crime e a vulnerabilidade da vítima tornem a resposta consensual insuficiente. Os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA reúnem precisamente essas características.

Embora a jurisprudência específica sobre o ANPP nesses crimes ainda esteja em formação, a orientação dos tribunais tem apontado para a prevalência da tutela dos direitos da criança e do adolescente sobre a conveniência da resolução consensual do conflito penal.

4.1 A Fragilidade da Resposta Penal via ANPP: Uma Crítica ao Garantismo Monocular na Tutela de Menores

A análise da compatibilidade do Acordo de Não Persecução Penal aos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA exige um referencial teórico que pondere tanto os direitos subjetivos do investigado quanto o dever estatal de proteção integral. Sob essa ótica, o garantismo monocular revela-se insuficiente para fundamentar a interpretação do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Como exposto anteriormente, o garantismo, conforme proposto por Luigi Ferrajoli, não se restringe à proteção do investigado. Trata-se, essencialmente, de uma teoria do equilíbrio entre o poder punitivo e os direitos fundamentais, abrangendo tanto as garantias do sujeito passivo da persecução penal quanto os direitos da vítima. Reduzir o modelo garantista a uma dimensão meramente negativa, qual seja voltada apenas à contenção dos excessos estatais, configura uma distorção da proposta original de Ferrajoli e compromete a coerência do sistema penal.

É essa distorção que Douglas Fischer denominou de garantismo hiperbólico monocular. Ao enxergar com nitidez as garantias e direitos fundamentais do autor do fato, permanece cego à vulnerabilidade da vítima e à necessidade de proteção eficiente aos seus direitos. Nesse sentido, a metáfora é precisa, aquele que vê com apenas um olho perde a profundidade de campo, a perspectiva tridimensional que o direito constitucional exige ao operador do direito (Fischer, 2009).

Aplicada ao ANPP nos crimes de pornografia infantojuvenil, essa interpretação monocular produz um resultado inaceitável à luz do sistema constitucional. A celebração de tal acordo, sob a perspectiva do investigado, pode fomentar a impunidade, subestimar a gravidade da pedofilia e banalizar a condição das vítimas. Tal cenário desconsidera que, nos delitos contra crianças e adolescentes, o Estado tem o dever de tutelar grupos em condição peculiar de desenvolvimento, reconhecidos pelo ECA como sujeitos de proteção prioritária.

Isto posto, os bens jurídicos protegidos pelos artigos 241-A e 241-B do ECA revelam, por si sós, a gravidade das condutas que esses tipos pretendem reprimir. As normas protetivas da criança e do adolescente tutelam à sua integridade física e psíquica mais íntima do menor, todos bens jurídicos diretamente afetados pela realização das condutas incriminadas (Amin, Andréa Rodrigues et al, 2022, p.287). A

pluralidade e a relevância constitucional desses bens tornam inadmissível qualquer resposta penal que não lhes dispense a proteção que a ordem jurídica exige.

Nesse sentido, o bem jurídico central, a dignidade sexual da criança e do adolescente, recebe proteção constitucional reforçada pelo artigo 227, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que determina expressamente que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente".

Trata-se de mandado constitucional de criminalização, não uma recomendação ou diretriz programática, mas um comando imperativo, fundamentado no princípio da supremacia constitucional, dirigido ao legislador ordinário e a todos os órgãos de persecução penal.

Portanto, é imperiosa a aplicação de uma resposta penal severa aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Tal exigência, imposta pelo constituinte originário, fortalece o sistema de proteção dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável ao honrar os princípios da proteção integral e do interesse superior da criança e do adolescente. Esses princípios estabelecem um parâmetro normativo inafastável ao exigir que a resposta estatal não seja aquém da severidade constitucionalmente determinada. Nesse sentido, abster-se de punir, ou fazê-lo de modo insuficiente, configura clara afronta ao mandado de criminalização, que se impõe não como uma sugestão, mas como uma ordem inarredável do poder constituinte.

Nesse sentido, importa salientar a interferência do direito penal no âmbito dos direitos fundamentais. Segundo a doutrina consolidada exige-se a verificação de três vetores cumulativos de proporcionalidade. O primeiro refere-se à adequação: o direito penal deve ser apto a alcançar a proteção do bem jurídico em questão, a retribuição do ato praticado e a prevenção geral e especial em relação ao crime. O segundo é a necessidade: deve-se analisar se realmente é necessária a intervenção do direito penal ao caso em questão, considerando seu caráter subsidiário e fragmentário. O terceiro é a proporcionalidade em sentido estrito: os benefícios a serem alcançados com a seleção do comportamento humano como criminoso, efetiva proteção do bem jurídico, prevenção e retribuição, devem ser maiores que os custos sociais dessa escolha.

Esses vetores, contudo, operam em duplo sentido. Se, por um lado, a proporcionalidade veda o excesso punitivo (*Übermassverbot*), por outro, proíbe a proteção insuficiente (*Untermassverbot*). Aplicado ao ANPP, o teste de proporcionalidade não pode ser reduzido à verificação de que o acordo é menos gravoso do que a condenação. Portanto, deve também aferir se as condições pactuadas são suficientes para cumprir as funções de retribuição, prevenção geral e prevenção especial que a resposta penal teria cumprido. Nos crimes dos artigos 241-A e 241-B do ECA, esse teste revela a fragilidade do ANPP como resposta adequada.

Com efeito, o Acordo de Não Persecução Penal, que, se aceito pelo investigado, obrigá-lo-á ao cumprimento de condições despidas da natureza de sanção penal, sempre não privativas da liberdade, tem por propósito justamente evitar a aplicação de uma pena. Isso é, claramente, incompatível com a ordem constitucional de não apenas punir, mas de o fazer severamente, em obediência ao comando do artigo 227, § 4º, da Constituição Federal. Em síntese, o ANPP pode ser instrumento legítimo em muitos contextos, mas é estruturalmente inadequado quando a Constituição exige severidade e não apenas formalidade na resposta.

A fragilidade da resposta via ANPP nesses crimes torna-se ainda mais evidente quando se examina a dimensão vitimológica das condutas. A pornografia infantil não é um crime abstrato ou sem vítima identificável. Cada imagem registrada, armazenada ou compartilhada representa a perpetuação documentada do trauma de uma criança real, cujo abuso foi capturado para satisfação de predadores sexuais. O artigo 5º do ECA é explícito ao vedar qualquer forma de negligência, exploração, violência ou crueldade contra crianças e adolescentes e a resposta processual do Estado não pode ser indiferente à extensão real do dano causado.

As consequências para as vítimas são singulares de caso a caso, mas extensivas em vários aspectos, os quais, frequentemente demandam tratamento médico, psiquiátrico, psicológico e sociológico, exigindo propostas de intervenção em múltiplos ramos e categorias (Florentino, 2015, p. 144). Esses delitos atentam diretamente contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, comprometendo seu bem-estar psicológico e emocional de forma profunda e, muitas vezes, permanente. A lesão não se esgota no ato, ela se renova a cada nova visualização

ou distribuição do material, tornando o dano continuado e, sob certo aspecto, irreparável.

Ignorar essa dimensão vitimológica, ao reduzir o juízo de cabimento do ANPP à verificação formal dos requisitos quantitativos do artigo 28-A do CPP, é exatamente o que o garantismo hiperbólico monocular faz: enxerga o tipo penal e fecha os olhos à criança que o tipo visa proteger. O garantismo integral, ao contrário, exige que o operador do direito coloque a vítima no centro da análise, não para suprimir as garantias do acusado, mas para que a resposta estatal seja verdadeiramente proporcional em sua dupla dimensão.

Nesse âmbito, diante da ausência de critérios objetivos e uniformes para o cabimento do ANPP nesses crimes, cabe uma análise minuciosa. Como bem discorre Querino (2023, p. 57), "a decisão sobre a aplicabilidade do acordo fica à mercê de um juízo de valor realizado individualmente pelo membro do Ministério Público, produzindo tratamento desigual entre investigados em situações materialmente idênticas". Em alguns casos, o acordo é proposto; em outros, recusado, a depender da orientação pessoal do *Parquet* ou da câmara de revisão competente, sem que haja critério normativo claro e uniformemente aplicado.

Essa insegurança é, em si mesma, uma objeção ao tratamento do ANPP como instrumento de plena aplicabilidade nesses crimes. Mauro Messias e Igor Pinheiro observam que a cláusula de abertura do artigo 28-A permite ao membro do Ministério Público ampla margem para negar ao investigado a oportunidade de acordo (Messias; Pinheiro, 2021, p. 4). Mas a discricionariedade que essa cláusula confere não é livre, é regrada, a qual, deve ser exercida de forma fundamentada e orientada pelos parâmetros constitucionais e não como opção política arbitrária do *Parquet*.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça fixou balizas importantes: presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a propositura do ANPP, seu não oferecimento tempestivo desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta (STJ, AgRg no HC n. 762.049/PR, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 07.03.2023, DJe de 17.03.2023).

A decisão é relevante porque reafirma que a discricionariedade ministerial exige fundamentação, o que, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças, significa demonstrar que as condições pactuadas satisfazem o teste constitucional de suficiência. A fundamentação adequada, nesses casos, conduzirá invariavelmente à conclusão pela inaplicabilidade.

Sob a perspectiva político-criminal, a resposta penal eficaz as condutas tipificadas nos artigos 241-A e 241-B do ECA não é apenas retribuição ao ofensor, é também instrumento de proteção das vítimas futuras e de prevenção de novos abusos.

A imposição de penas severas alerta a sociedade de que tais delitos não serão tolerados e sinaliza a potenciais ofensores as consequências de seus atos. Essa função comunicativa do direito penal que Winfried Hassemer identifica como confirmação da vigência da norma perante a comunidade (Hassemer, 1997, p. 76), é diretamente comprometida por respostas brandas que, ao cabo, transmitem mensagem contrária, a de que o risco jurídico do armazenamento e da distribuição de pornografia infantil é administrável e tolerável. Respostas manifestamente insuficientes têm, portanto, não apenas déficit protetivo em relação às vítimas passadas, mas efeito criminógeno em relação às vítimas futuras.

A vulnerabilidade inerente aos menores e o altíssimo grau de reprovabilidade dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes são, em última análise, a justificativa central para a conclusão de que o ANPP não é suficiente e necessário para a repressão e prevenção desses crimes, como exige o artigo 28-A, *caput*, do CPP. Esse requisito, lido à luz do sistema constitucional, não é mero protocolo formal, refere-se a uma cláusula de abertura ao mandado de proteção do artigo 227, § 4º, da CF/88 e ao princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*), que juntos constroem o parâmetro normativo pelo qual a resposta do Estado será aferida.

Luciano Feldens sintetiza com precisão que os direitos fundamentais não se traduzem apenas em defesas do cidadão frente ao Estado, mas em mandados que impõem ao Poder Público o dever de protegê-los ativamente. A insuficiência da resposta punitiva estatal, assim como o excesso punitivo, pode configurar violação de direitos fundamentais (Feldens, 2012, p. 104). No caso das crianças e

adolescentes vítimas de pornografia infantil, a insuficiência da resposta é violação a direitos fundamentais de quem a Constituição protegeu de forma mais intensa e por isso não pode ser justificada por simples conveniência processual ou por leitura formalista dos requisitos do ANPP.

Em síntese, a fragilidade da resposta penal via ANPP nos crimes dos artigos 241-A e 241-B do ECA não é uma impressão valorativa, refere-se a conclusão que resulta da aplicação consistente do garantismo penal integral, do teste constitucional de proporcionalidade em sua dupla dimensão, do mandado de criminalização do artigo 227, § 4º, da CF/88 e da dignidade das vítimas como parâmetro inafastável da resposta estatal. O garantismo monocular, ao suprimir a dimensão protetiva do sistema penal em nome de uma leitura parcial das garantias do acusado, não serve à Constituição serve à impunidade. E nos crimes sexuais contra crianças, impunidade é, ela própria, uma forma de violência institucional.

4.2 Consequências jurídicas: vedação implícita ou critério interpretativo?

Ao reconhecer que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é uma resposta insuficiente para os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA, surge uma indagação: qual seria a natureza jurídica dessa inadequação?

Trata-se de uma vedação implícita, prevista constitucionalmente no ordenamento legal, que atuaria de modo objetivo independente das circunstâncias do caso concreto ou refere-se a um critério interpretativo que deve orientar a decisão do Ministério Público?

Preliminarmente, parte da corrente jurídica entende que a vedação implícita pode ser justificada pelos mandamentos constitucionais de criminalização, conjugados com o *Untermassverbot* e as obrigações advindas dos tratados internacionais. Nesse sentido, portanto, a persecução penal nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes deve ser plena, e não admitir qualquer mecanismo de relativização ou substituição de uma resposta manifestadamente inferior, o que, em síntese violaria diretamente os preceitos constitucionais.

Sob essa perspectiva, o ANPP nos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA seria inconstitucional, não por força de violação expressa, mas porque

seu oferecimento importa, em cumprimento insuficiente e incompatível com o dever estatal de proteção.

Assim, a indisponibilidade da persecução penal, em determinados crimes, não é uma opção política do legislador infraconstitucional, mas uma exigência da própria Constituição Federal. Portanto, a celebração de acordo que neutralize o efeito da persecução penal em crimes de pornografia infantil seria incompatível com o mandado constitucional de punição severa.

Nesse sentido, a vedação seria objetiva e abstrata, não dependeria da análise das circunstâncias individuais do investigado ou das condições específicas do acordo proposto.

Sob outro pórtico, a corrente que sustenta o critério interpretativo adota uma posição mais flexível. Embora reconheça a força normativa do *Untermassverbot* e dos mandados de criminalização, defende que o sistema acusatório pátrio permite que o membro do Ministério Público apresente uma resposta penal individualizada, condizente com o caso concreto, e que o controle homologatório judicial do ANPP é suficiente para filtrar propostas que resultem em proteção insuficiente.

Isto posto, deve o *Parquet*, em cada caso, analisar se as condições oferecidas no ANPP são suficientes para atender as funções preventivas da pena, à reparação ao bem jurídico violado e as exigências dos mandados de criminalização. Estando ausentes tais condições, a recusa da oferta do ANPP deve ser a medida a qual se impõe, devendo assim, o magistrado recusar sua homologação.

Importa mencionar que a segunda corrente encontra amparo normativo no próprio artigo 28-A do CPP que condiciona o oferecimento do acordo quando necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Trata-se de cláusula aberta que permite ao Ministério Público, no âmbito e limites de sua discricionariedade, aferir se as condições propostas são suficientes para cumprir as funções que a pena teria cumprido, à luz da gravidade do crime. Para crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do ECA, dificilmente essa análise chegará a um resultado positivo, mas o fará por via interpretativa, e não por vedação abstrata.

Assim, independente da posição adotada, ambas as correntes convergem que o ANPP não é um instrumento neutro que permite ao Ministério Público aplicar de modo mecânico e acrítico aos crimes contra a dignidade sexual infantojuvenil. Em qualquer das leituras, como a Constituição Federal, os tratados internacionais e o *Untermassverbot*, que a atuação discricionária do órgão ministerial funciona como

parâmetro normativo tanto para a propositura do ANPP quanto para seu controle jurisdicional.

Considerando as duas tendências expostas neste capítulo, a preferência pela corrente de vedação implícita parece, no entanto, mais coerente com o sistema de proteção integral consagrado pelo ordenamento jurídico constitucional e convencional brasileiro.

Se o mandado de criminalização impõe uma obrigação de resultados na proteção de direitos fundamentais, e não apenas de meio, é imperioso questionar se a busca pela flexibilidade processual na celebração de acordos em casos de grave violação a direitos de crianças e adolescentes, não fere a própria eficácia dessa proteção, ao sobrepor o rito processual aos valores preconizados na Constituição Federal.

Em síntese, *Untermassverbot* opera, nos crimes dos artigos 241-A e 241-B do ECA, como limite constitucional à discricionariedade do Ministério Público na propositura do ANPP. Esse limite decorre da conjugação do mandado constitucional expresso no artigo 227, § 4º, da Carta Magna, dos tratados internacionais de criminalização contidos na Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e no Protocolo Facultativo relativo à pornografia infantil.

Nesse sentido, o garantismo penal integral, que enxerga tanto o autor quanto a vítima, é referencial teórico que atua como vetor e confere coerência à conclusão pela inadmissibilidade, expressa ou interpretativa, do ANPP aos crimes dos artigos 241-A e 241-B do ECA.

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, este trabalho teve como objetivo principal analisar, sob uma perspectiva crítico-jurídica, a incompatibilidade do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Partiu-se da premissa que o instituto, enquanto instrumento de justiça penal negocial, possui limites de incidência quando atingem crimes que violam o princípio da proteção integral, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Esse princípio não representa uma mera diretriz programática, mas um mandamento de observância estatal, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. No campo penal, sua incidência se traduz tanto na obrigação de tipificar as condutas que atentem contra a dignidade infantojuvenil quanto na busca por respostas penais efetivas a gravidade dos fatos.

Ao longo do trabalho, discorreu-se sobre a análise dos tipos penais transcritos nos artigos 241-A e 241-B do ECA, a discricionariedade do ANPP e a fragilidade da resposta estatal via acordos aos crimes mencionados.

O referencial teórico do garantismo penal integral, desenvolvido a partir da crítica ao garantismo hiperbólico monocular, demonstrou que a Constituição Federal vincula o Estado em duplo sentido: proíbe tanto o excesso punitivo quanto a resposta manifestamente insuficiente diante de violações graves a direitos fundamentais. Ao propor um ANPP cujas condições são estruturalmente incapazes de cumprir as funções de retribuição, prevenção geral e prevenção especial que a pena teria cumprido, o Estado viola simultaneamente o *Untermassverbot*, o mandado constitucional de punição severa do artigo 227, § 4º, e as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil perante a Convenção sobre os Direitos da Criança e o Protocolo Facultativo relativo à pornografia infantil.

A orientação já consolidada na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como os precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados ao longo deste trabalho, confirmam que essa conclusão não é apenas doutrinária, ela encontra respaldo na prática institucional dos órgãos de persecução penal.

Conclui-se, portanto, que a celebração do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes de pornografia infantil por meio digital não é apenas inoportuna, como também constitucionalmente inadmissível. A resposta estatal a condutas que violam, de forma continuada e irreparável, a dignidade sexual de crianças e adolescentes não pode ser substituída por condições alternativas que, ao fim, transmitem ao mercado predatório a mensagem de que o risco jurídico é tolerável. Nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, a insuficiência da resposta penal não é apenas uma falha processual, é uma forma de violência institucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Coordenação de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://ahrefs.com/seo/glossary/dofollow-link>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019. (Coleção Sinopses para Concursos; v. 36).

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial 4: Crimes contra a dignidade sexual até Crimes contra a fé pública**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Brasília, DF, 1979. (Revogada pela Lei nº 8.069/1990).

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Voto nº 1366/2025**. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP nº 5059804-68.2024.4.04.7000. Relator: Subprocurador-Geral da República Paulo Queiroz. Brasília, DF: MPF, 06 maio 2025. Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 288.374/AM**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma, julgado em 05/06/2014. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 jun. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 628.647/SC**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 24/08/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.894.525**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 14/09/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 27/09/2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6304**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgada em 01/08/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 185.913/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 07/12/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 418.376/MS**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 09/02/2006.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei nº 13.964/19. Salvador: JusPodivm, 2020.

FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal**: A Constituição Penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. 3. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FISCHER, Douglas; MENDONÇA, Andrey Borges de. **As Reformas Processuais Penais**: Lei nº 13.964/2019. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html. Acesso em: 23 jun. 2026.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Universidade Federal de São João del-Rei, São João del-Rei, MG, 2013.

HASSEMER, Winfried. **Fundamentos del Derecho Penal**. Barcelona: Bosch, 1997.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. (Pensando o Direito no Século XXI; v. 5).

LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal Alemão**. Tradução de José Higino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1899.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MOREIRA, Ana Caroline Almeida; PEREIRA, Gabriela Marinho. ANPP e crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes: uma análise da compatibilidade à luz do microsistema especializado. **Revista Jurídica do Ministério Público**, [s. l.], p. 21-42, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

QUERINO, Ana Carolina Pereira. **(In) aplicabilidade do acordo de não persecução penal nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes**: necessidade de vedação legal. 2023. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2023.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General. Tomo I. 2. ed. Madrid: Civitas, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SENRA, Carolina Maria Gurgel. Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 81, jul./set. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, v. 79, n. 1, p. 43-57, jan./mar. 2013.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.